
O Arquivo de História Oral no Centro de Documentação 25 de Abril da Universidade de Coimbra

Entrevistas: conceito, natureza e direitos de uso e divulgação envolvidos

MARIA NATÉRCIA COIMBRA

Centro de Documentação 25 de Abril, Universidade de Coimbra

A HISTÓRIA Oral e a Tradição Oral são técnicas de investigação que assentam na oralidade como forma de comunicação e utilizam o mesmo tipo de materiais para captação, gravação e armazenamento de informação. Para haver História Oral deverá, haver uma interpelação objectiva conduzida por um entrevistador, destinada a confrontar o entrevistado com recordações ou memórias de factos de que tenha tido uma experiência directa. Para a Tradição Oral não é necessária a experiência directa de quem reproduz a informação, sendo o conhecimento dessa informação resultado do método secular de transmissão oral. Os documentos que as duas visam criar serão, no entanto, armazenados, coleccionados e tratados tecnicamente, pelos arquivistas e do-

cumentalistas, segundo os mesmos princípios.

O crescente recurso a estas técnicas de investigação determinou, nas últimas décadas, o aparecimento de documentos fixados em suportes materiais que designamos, de uma forma genérica, por produtos da aplicação das «novas tecnologias» surgidos com o avanço tecnológico que caracteriza a segunda metade do século XX. As gravações sonoras e os videogramas têm sido os mais utilizados. Os Arquivos e Centros de Documentação especializados começaram assim a ser confrontados com a necessidade de adaptar os métodos e técnicas de arquivística e biblioteconomia a esses novos tipos de suportes de informação¹.

A produção de documentos de história oral ou de tradição oral, bem como a sua conservação, tratamento

técnico e colocação a público, estiveram durante muito tempo ligados a «faculdades, e departamentos universitários, centros de investigação especializados, ou serviços de arquivo especificamente criados para gerir fontes orais ou documentos sonoros»². Mas, com o decorrer dos anos tem-se vindo a assistir não só à incorporação desses documentos em arquivos oficiais, como até à sua produção por instituições oficiais, com o objectivo de completar fundos ou colmatar lacunas.

A História Oral e a Tradição Oral são técnicas de investigação que assentam na oralidade como forma de comunicação e utilizam o mesmo tipo de materiais para captação, gravação e armazenamento de informação.

No Centro de Documentação 25 de Abril (CD25A), a questão levanta-se só ao nível da produção de documentos de História Oral já que não tem havido aquisição de espólios privados que integrem documentos desse tipo. Tem sido este serviço que tem criado o seu próprio arquivo, com um objectivo concreto e de acordo com um vasto programa de produção de fontes de informação histórica. No entanto, se vier a haver incorporações de documentos desse tipo, eles passarão a pertencer ao arquivo geral de história oral do

Centro, submetendo-se às normas do regulamento de acesso à documentação que vigorarem neste serviço.

Programa de História Oral

Entendemos por história oral a «actividade de recolha de memórias e testemunhos orais de pessoas directamente ligadas ou implicadas em acontecimentos do passado recente, sendo essa recolha feita por meio de interrogação-entrevista-directa e objectiva e fixada em suporte material»³.

A história oral tem como objectivos principais: *criar documentos* que sirvam a investigação do momento sem intenção de ser exaustivos na produção de informação, *completar* lacunas detectadas no material documental disponível sobre determinado assunto ou *criar informação* tão completa quanto possível, aproveitando os depoimentos de pessoas directamente envolvidas em factos que se pretende venham a ser objecto de um futuro estudo científico.

A recolha de entrevistas de história oral é uma tarefa metódica, que obedece a um plano prévio, estabelecido em função dos objectivos que a instituição que procede a essa recolha visa alcançar. A esse plano, chamamos Programa de História Oral.

No caso do nosso serviço, entendemos por Programa de História Oral o conjunto planificado de entrevistas, ou de depoimentos orais,

recolhidos com vista a complementar os arquivos existentes, a suprir eventuais lacunas, ou a recolher informação tão completa quanto possível sobre factos que virão a ser objecto de futuros estudos científicos na nossa área de intervenção: movimentação político-social entre os anos de 1958-1976.

Entendemos por história oral a «actividade de recolha de memórias e testemunhos orais de pessoas directamente ligadas ou implicadas em acontecimentos do passado recente, sendo essa recolha feita por meio de interrogação-entrevista-directa e objectiva e fixada em suporte material».

Este Programa será constituído por vários Projectos surgidos de acordo com a política de criação de informação pertinente, traçada pelo Conselho Directivo⁴. Cada Projecto será normalmente constituído por várias entrevistas ou depoimentos orais. Os documentos assim criados serão integrados no Arquivo de História Oral do Centro de Documentação 25 de Abril.

O Programa de História Oral do Centro de Documentação 25 de Abril visa, do ponto de vista da organização da documentação, a constituição de um arquivo áudio-visual criado, organizado e conservado por este serviço, integrado no acervo

geral do CD25A, destinado a ser posto à consulta de investigadores devidamente qualificados e credenciados, nas condições que vieram a ser estabelecidas pelo Regulamento de acesso ao fundo bibliográfico, arquivístico e documental do Centro. Os documentos de história oral no CD25A, por razões de eficácia de gestão documental, serão catalogados de acordo com as normas e princípios biblioteconómicos aplicáveis à documentação de biblioteca.

Conceito de documento de história oral

Os documentos de história oral podem apresentar múltiplas formas. Os mais vulgares são a gravação sonora, o videograma, o filme e a transcrição manuscrita ou dactilografada para papel.

A recolha de entrevistas de história oral é uma tarefa metódica, que obedece a um plano prévio, estabelecido em função dos objectivos que a instituição que procede a essa recolha visa alcançar. A esse plano, chamamos Programa de História Oral.

No contexto do Programa de História Oral do CD25A, entendemos por documento de história oral o documento obtido no decurso de um

projecto de história oral, em forma de entrevista ou narração e gravado através da fixação de imagem e som, em suporte material. O documento assim produzido é designado videograma⁵.

Os documentos de história oral podem apresentar múltiplas formas. Os mais vulgares são a gravação sonora, o videograma, o filme e a transcrição manuscrita ou dactilografada para papel.

Propriedade

Sendo as entrevistas objecto de um plano de gravação, gizado e executado por determinada instituição, a propriedade *material* das gravações de entrevistas ou depoimentos de história oral pertence à instituição que as realiza.

A propriedade *intelectual* das gravações, e de acordo com entendimento da legislação portuguesa em matéria de direitos de autor, pertencerá por princípio ao entrevistado/narrador.

Convém, a este propósito, estabelecer a diferença entre uma *entrevista de actualidade*, em que são recolhidos depoimentos de momento sobre determinado assunto, informação de última hora, e uma *entrevista gravada que contém reflexões ou evocações*. A primeira tem sido enca-

rada pelos vários ordenamentos jurídicos internacionais, como propriedade da pessoa ou instituição entrevistadora. A segunda, que contém exteriorizações de criação intelectual constituída por memórias ou recordações, é considerada e protegida pelo chamado Direito de Autor como se de texto escrito se tratasse e é por isso propriedade intelectual do entrevistado.

Conceito legal de entrevista

Toda a entrevista de história oral é uma obra e, de acordo com o conceito de documento que definimos atrás, no CD25A essa obra assume a forma de videograma.

A propriedade *material* das gravações de entrevistas ou depoimentos de história oral pertence à instituição que as realiza.

De acordo com as alterações introduzidas pela Lei 43/85 de 17/9 ao DL 63/85 de 14/3, o n.º 1 do art.º 1 considera protegidas pelo Código de Direito de Autor, as obras, «entendendo-se por obra, as criações intelectuais de domínio literário, científico e artístico, por qualquer modo exteriorizadas», e o n.º 1 do art.º 2 diz que «as criações intelectuais do domínio literário, científico e artístico, quaisquer que sejam o

género, a forma de expressão, o mérito, o meio de comunicação e o objecto compreendem nomeadamente:

- a) [...], b) [...]
- f) obras cinematográficas, televisivas, fonográficas, videográficas e radiofónicas.

Transferência de posse

Sendo os videogramas obras protegidas pelo Direito de Autor, só poderá haver consulta pública e divulgação de seu conteúdo após a *transferência de posse dos direitos de uso e divulgação do conteúdo da entrevista*, que constituem parte da propriedade intelectual do entrevistado. Essa transferência faz-se, quase sempre, através da figura jurídica de doação em favor da instituição que proceder à recolha e colocação a público da entrevista. Dado não estarmos em presença de transferência de bem imóvel que, segundo o art.º 497 do Código Civil necessita de ser feita por escritura pública, e dado que a situação de «doação acompanhada de tradição de coisa doada» é neste caso impossível porque a coisa doada não constitui um bem materializável, a doação será feita através de um documento particular, um termo de doação assinado antre as duas partes.

No CD25A, estão previstos dois modelos de termo de doação, con-

soante a situação for a de doação sem condições ou doação sujeita a restrições com sigilo sobre o conteúdo total ou parcial das gravações.

Comunicabilidade do conteúdo das gravações

No caso das entrevistas destinadas a completar fundos e suprir lacunas, a informação ficará de imediato disponível para o investigador. No caso, em que se procurou ser exaustivo na produção de informação sobre determinado assunto ou acontecimento(s), poderá ser necessário, pontualmente, estabelecer algumas restrições de acesso à informação contida na totalidade ou em parte da(s) entrevista(s).

Um documento de história oral não é um documento de arquivo *stricto sensu*, o bom senso aconselha a que sejam tomadas algumas precauções antes de se permitir o acesso ao conteúdo das gravações.

O Programa de História Oral do Centro visa, em geral, a produção de informação completa sobre os assuntos que constituem os seus projectos de recolha de história oral. Os documentos surgidos no decurso de um programa de história oral não são autênticos documentos de arquivo no sentido em que o termo é en-

tendido em Arquivística. Trata-se aqui de documentos *criados deliberadamente* com fim de fornecer informação suplementar que complete fontes escritas e não de documentos que, tendo sido produzidos com um determinado fim, geralmente no desempenho de actos e funções de gestão (pública ou privada), se revelam, com o decurso do tempo, importantes auxiliares de investigação histórica e científica, transformando-se em fontes históricas. Não tendo sido criados com o intuito de serem tornados públicos, os documentos de arquivo deverão estar sujeitos a regras e prazos que regulam a comunicabilidade do seu conteúdo.

Os valores que a legislação tem procurado preservar são de uma forma geral, os seguintes:

- segredo de Estado e interesse público (relativo, por exemplo, a informações de carácter diplomático ou sobre as Forças Armadas)
- direitos de personalidade (bom nome, imagem, sigilo epistolar, reserva sobre a vida privada, etc...)

Tal como ficou definido, um documento de história oral não é um documento de arquivo *stricto sensu*,⁶ mas dado que as declarações, memórias ou depoimentos podem conter informação que seja prudente

não revelar ao público, precocemente, o bom senso aconselha a que sejam tomadas algumas precauções antes de se permitir o acesso ao conteúdo das gravações.

Assim, quanto à comunicabilidade da informação e sempre que o doador/entrevistado não tenha posto quaisquer condições de acesso às gravações, deverá haver, caso a caso, uma decisão do serviço. Essa decisão é tomada depois de se avaliar o carácter confidencial ou não da informação nelas contida, que a possa tornar objecto de algumas medidas especiais de não publicitação. Será então aconselhável atender, por analogia, às determinações legais em vigor para o acesso a informação contida em documentos de arquivo: a recente Lei Nacional de Arquivos⁷ e demais legislação aprovada pontualmente sobre arquivos públicos e privados. Os valores que a legislação tem procurado preservar são de uma forma geral, os seguintes:

- segredo de Estado e interesse público (relativo, por exemplo, a informações de carácter diplomático ou sobre as Forças Armadas)
- direitos de personalidade (bom nome, imagem, sigilo epistolar, reserva sobre a vida privada, etc...)

O segredo de Estado e o interesse público podem ser acautelados através de medidas administrativas

de «classificação» da documentação como *confidencial* ou *secreta* e posterior «desclassificação» em prazos que o uso tem colocado entre os 30 e os 50 anos a contar da data de génese do documento⁸.

Não havendo documentação classificada, o que acontece frequentemente nos arquivos portugueses, o entendimento comum para os documentos que constituem os chamados arquivos oficiais é de poderem ser divulgados 25 anos após a data da sua produção desde que não conttenham informação relativa a dados pessoais (registos biográficos, fichas clínicas, relatórios, etc...).

Quanto ao problema da verdade das afirmações produzidas, há uma margem de elaboração pessoal que constitui a «verdade» do entrevistado, que deverá ser avaliada pelo historiador tendo este consciência que ela pode não constituir a verdade histórica. Os documentos de história oral são «artefactos culturais». Como todos os documentos, nem cópia do real, nem retrato verdadeiro.

No caso de documentos particulares ou públicos que contenham informação de carácter pessoal, por análise comparativa com a legislação estrangeira publicada sobre este assunto, parece ser prudente manter o prazo de 50 anos após a morte dos

titulares e das pessoas envolvidas, ou 75 anos a contar da data de génese do documento. No entanto, se houver autorização de divulgação expressa pelas pessoas directamente envolvidas ou pelos seus herdeiros legítimos, as instituições poderão desde logo colocar a público esses documentos. A este propósito convém referir a excepção que constituem, no panorama arquivístico português, os arquivos privados de Salazar e Caetano e o critério de autorização de divulgação do seu conteúdo: 25 anos após a morte dos proprietários. Este critério aparentemente vantajoso do ponto de vista dos investigadores credenciados, que têm vindo a pugnar pela diminuição dos prazos de reserva de conteúdo dos documentos de arquivo, é sobretudo um critério ambíguo relativamente ao conjunto da documentação que constitui aqueles arquivos, já que permite a abertura numa mesma data de documentos produzidos em datas muito diferentes⁹, sem se atender quer, ao tipo de documento (oficial ou privado) quer, ao tipo de informação (de carácter pessoal ou não) nele contida. Nem mesmo o interesse crescente da comunidade científica nacional e internacional pela chamada História Recente poderá justificar uma tal variação de critérios legais. Mas o texto da Lei Nacional de Arquivos evidencia uma certa prudência na divulgação da informação de carácter pessoal, mantendo os prazos

de 50 anos após a morte e 75 após a génese do documento, na ausência de autorização expressa das pessoas directamente envolvidas ou dos seus herdeiros. No caso dos documentos de história oral, produzidos no âmbito do Programa de História Oral tal como o definimos atrás, teremos que prestar alguma atenção sobretudo à questão dos direitos de personalidade (a preservação da *imagem pública* do entrevistado aí incluída) e ao interesse público envolvidos. Os documentos serão tratados, relativamente à questão da sua comunicabilidade, com a atenção e cuidados dispensados a outros já existentes no Centro e que levantem idênticos problemas qualquer que seja o seu suporte material ou a sua forma (gravações sonoras, cartas, documentos oficiais, etc.); no entanto, ter-se-á sempre em conta que o documento de história oral não tem nem o carácter pessoal e de sigilo de uma carta ou de qualquer outro documento particular — já que o entrevistado concede o depoimento no pleno conhecimento de que as suas palavras se destinam a ser analisadas por investigadores, nem o carácter oficial e probatório de um documento público. Não se colocará o problema da violação do direito de reserva sobre a vida privada, porque «através do termo de doação ele irá definitivamente permitir ou não, a utilização das suas memórias»¹⁰. Quanto ao problema da verdade das afirmações produzidas, há uma mar-

gem de elaboração pessoal que constitui a «verdade» do entrevistado, que deverá ser avaliada pelo historiador tendo este consciência que ela pode não constituir a verdade histórica. Os documentos de história oral são «artefactos culturais». Como todos os documentos, nem cópia do *real*, nem *retrato verdadeiro*¹¹.

Responsabilidade pelo conteúdo das gravações

Tratando-se de documentos produzidos por iniciativa de uma instituição, poderá perguntar-se qual o grau e tipo de responsabilidades envolvidas. A instituição colabora na realização do documento na medida em que é ela quem cria o roteiro que vai servir de base à entrevista de história oral e na medida em que o entrevistador interfere, por vezes, no decurso da gravação, quer para situar e enquadrar os temas em análise, quer para retomar rumos de conversa ou passar a novos temas. Mas essa responsabilidade é tão só uma responsabilidade de tipo *colaboração* na produção material do documento e não uma responsabilidade de *co-autoria* de conteúdo.

A responsabilidade do autor do documento de história oral envolve ainda dois outros tipos de questões: responsabilidade científica e responsabilidade criminal. A *responsabilidade científica* pelo conteúdo das gravações não deverá colocar-se relati-

vamente ao autor/entrevistado: um documento de história oral deverá ser tido como um mero instrumento de análise, um documento complementar da investigação histórica, não como uma fonte inquestionável. O entrevistado como sujeito, «vive a História como todos a vivemos: de forma conflitiva e em tensão permanente. Por isso os seus discursos são a um só tempo unos e ambivalentes. Cada sujeito com sua verdade — relativa porque sua, provisória e multifacetada porque humana»¹². À opinião e relato de alguém poderá sempre contrapor-se outra opinião e outro relato. Ao historiador competirá fundamentar e defender cientificamente as suas teses.

Quanto à *responsabilidade civil ou criminal* resultante da divulgação do conteúdo das gravações que eventualmente colidam com os direitos da personalidade, sempre que se recolhe um depoimento deverá alertar-se o entrevistado para essa medida de bom senso que é tentar não produzir juízos de valor sobre outrém, juízos esses susceptíveis de prefigurarem crime de injúria ou difamação. «O entrevistador deverá evitar que o entrevistado diga algo que possa ser usado contra ele e, assim, prejudicá-lo»¹³. Mas a transferência de posse dos direitos de uso e divulgação do conteúdo das gravações não transfere para a instituição encarregada do Programa de História Oral a responsabilidade pelas afirmações produzidas.

A restrição ao acesso e divulgação de certos depoimentos ou entrevistas, sem que tenha havido da parte do entrevistado manifestação efectiva de vontade nesse sentido, é por vezes aconselhável, não porque a responsabilidade das afirmações seja da instituição que produz o documento, mas pelo fracasso que um Programa de História Oral pode conhecer se algum incidente desagradável vier a envolver os seus entrevistados e puder de alguma forma «desmobilizar» outras vontades de colaboração.

Notas

¹ Em Portugal não é ainda muito corrente a incorporação de documentos deste tipo. Mas adivinha-se, à semelhança do que já tem vindo a acontecer com grande parte dos países europeus, da América do Norte e Brasil, que em breve os serviços sejam confrontados com o aparecimento nos seus acervos de muitos desses «novos» suportes de informação (gravação sonora, videograma, disco compacto, banda magnética, etc...)

² William W. MOSS, *Archives, histoire oral et tradition orale*. Paris, 1986, p. 1.

³ William W. MOSS, *ibidem*, p. 2.

⁴ O coordenador do Programa de História no CD25A é o Prof. Doutor Boaventura de Sousa Santos. O trabalho de investigação para elaboração dos roteiros e recolha de entrevista são da responsabilidade da Dr.ª Manuela Cruzeiro, técnica superior na área de filosofia política, assessorada, na realização da entrevista, por um técnico especializado na captação de som e imagem. No âmbito do Projecto de História Oral sobre o 25 de Abril, foram já realizadas as seguintes entrevistas: Salgueiro Maia, Vasco Gonçalves (já concluídas), Costa Gomes e Vasco Lourenço (em conclusão).

⁵ José O. ASCENÇÃO, *Direito Civil*. Coimbra, 1992, p. 83.

⁶ O mesmo não acontecerá quando se trata de documentos de história oral criados por outras instituições com objetivos concretos de serviço dessas instituições mas que, mercê de incorporações feitas por imperativo legal, depósito, doação ou venda, passaram a integrar os acervos documentais de Bibliotecas, Arquivos ou Centros de Documentação.

⁷ O Projecto de lei foi analisado e aprovado em Conselho de Ministros, e publicado em DR de 23 de Janeiro de 1993.

⁸ Uma excepção para o arquivo do Conselho da Revolução em que o acesso obedece a duas condições: «após a realização dos trabalhos necessários à sua total preservação e nunca antes de decorridos 15 anos sobre a data da extinção do CR»; já o acesso aos arquivos históricos do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Comunidade Económica Europeia poderá ser feito 30 anos após a data de produção dos documentos.

⁹ No Arquivo de Salazar há documentos de 1933 que serão postos a público na mesma data de outros criados em 1966. Terminada a fase de inventário, o que seria realmente vantajoso para o investigador seria ter desde logo acesso aos documentos oficiais com mais de 25 anos e não ter que aguardar pelo prazo previsto na lei: 1993.

¹⁰ Carlos Humberto P. CORRÊA, *História Oral*. Florianópolis, 1978, p. 72.

¹¹ Valentina da Rocha LIMA, *Getúlio*. Rio de Janeiro, 1986, p. 14-15.

¹² Valentina da Rocha LIMA, *ibidem*, p. 15.

¹³ Willa K. BAUM, *Oral History for the Local Historical Society*. Nashville, 1972, p. 45.

Bibliografia

ALANE, Peter

Selected guidelines for the management of records and archives: a RAMP study. Paris, UNESCO, 1990.

ASCENÇÃO, José de Oliveira

Direito Civil: direitos de autor e direitos conexos. Coimbra, Coimbra Editora, 1992.

BAUM, Willa K.

Oral history for the local historical society. Nashville, American Association for State and Local History, 1972.

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA. Comissão

Ouverture au public des Archives Historiques des Communautés Européennes. Luxembourg, 1983.

Décisions n.º 359/83/CECA.

COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA. Conselho

Réglement CEE-EUROTOM n.º 354/83.

CORRÊA, Carlos Humberto P.

História Oral: teoria e técnica. Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina, 1978.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

I Série. N.º 78, 1983. N.ºs 61 e 214, 1985.

N.º 140, 1986. N.º 202, 1991. N.º 19, 1993. (Dec-lei 149/83, 63/85, 44c/86, Lei 65/85, Lei 114/91, Dec-lei 16/93); II Série n.º 241/87 (Portaria).

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. INDIPO. CPDOC. *Programa de história oral: depoimentos*. Rio de Janeiro, F.G.V., 1981.

GARCIA, Maria Madalena

Arquivo Salazar: inventário e índices. Lisboa, Estampa e BN, 1992.

LIMA, Valentina da Rocha

Getúlio: uma história oral. Rio de Janeiro, Record, 1986.

MACPHERSON, Lillian B.

«The state of copyright legislation in Canada and its impact on libraries». *Librarian Law*, Ottawa, 1, Jun. 1992, p. 59-65.

MOSS, William W.

Archives, histoire oral et tradition orale: une étude RAMP. Paris, UNESCO. 1986.

PORTUGAL. Leis, decretos, etc...

Código Civil: 1992. Coimbra, Almedina, 1992.